



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000687896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008710-70.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, é apelado RENATO BOTELHO DO COUTO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

ALMEIDA SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 56.551

Apelação Cível nº 1008710-70.2021.8.26.0320

Apelante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Apelado: Renato Botelho do Couto

Comarca: Limeira

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VAZAMENTO DE DADOS POR AÇÃO DE TERCEIROS - Ausência de prova do prejuízo – Dados não considerados sensíveis por definição legal – Apelo provido para julgar improcedente a ação.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Renato Botelho do Couto, em desfavor de Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A, em que afirma que contratou seguro de vida com a requerida, sendo, em determinado momento informado de que seus dados foram acessados por terceiros.

Passado algum tempo, teve ciência de que estelionatários estavam usando os referidos dados para compras e assim, foi obrigado a efetuar boletim de ocorrência para ressaltar direitos.

Por estes fatos, pede a procedência da ação com a condenação da requerida em danos morais.

A ação foi devidamente processada e foi julgada procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a requerida apela aludindo, em síntese, que não pode ser condenada, posto que deve ser aplicada a LGPD e não o Código do Consumidor. Alega que, em consequência, deve haver a prova de culpa, o que não ocorreu. Ressalta que a ação se deve a ato de terceiro que conseguiu burlar a segurança.

Afirma inexistir dano moral, eis que não houve comprovação do nexo de causalidade e finalmente, pugna pelo reconhecimento de não haver qualquer dano indenizável.

Este é o relatório.

O apelo deve ser acolhido, com o devido respeito a entendimento diverso.

Creio ser possível ponderar sobre o diálogo de fontes. Deveras, ele pondera, para a correta interpretação das normas, legais.

Todavia, mesmo reconhecendo esta circunstância, não se deve olvidar que determinados princípios são obrigatoriamente observados.

A LGPD, em seu artigo 5º, disciplina quais seriam os **dados sensíveis** e que por isso, têm proteção específica:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

Estes dados possuem especial proteção tal como impõe o artigo 11, da citada lei.

Assim sendo, é de se perquirir se os dados vazados devem ser considerados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como dados sensíveis.

Por definição legal, não. São elementos que não se incluem em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

Assim não se deve impor condenação à apelante, por não haver dado sensível protegido.

Ressalte-se, por certo, que a exposição de dados não se deu por ato da seguradora. A invasão, como tem acontecido amiúde não é fruto da má organização das empresas ou entidades estatais.

Lembro julgamento ocorrido no Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

“V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.¹

No corpo do acórdão assim ficou estipulado:

“Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural. No presente caso, trata-se de inconveniente exposição de dados pessoais comuns desacompanhados de comprovação do dano, conforme se identifica da decisão de primeiro grau (fl. 344)”.

Não houve dano comprovado, pois o autor não experimentou prejuízo com a tentativa do estelionatário.

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, por não estarem presentes os elementos indispensáveis para a determinação de indenização, o apelo deve ser acolhido.

É invertida a condenação no pagamento das custas e despesas processuais, que correrão por conta do autor. Honorário de Advogado estipulado em R\$ 2.000,00 considerando o valor da ação, eis que se fixado em percentual menor ficará em patamar aviltante ao trabalho efetuado.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo.

ALMEIDA SAMPAIO
Relator